



Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Ofício nº 314/2022

Mandaguaçu, 1º de agosto de 2022.

*A Sua Excelência o Senhor
Fabrício Cesar Martelozzi
Presidente da Câmara Municipal
Mandaguaçu - Paraná*

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 063/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Em relação ao contido no requerimento acima referido, o qual, em suma, postula seja contratada nova empresa da área de segurança e medicina do trabalho para revisar o laudo de insalubridade de todas as categorias de servidores públicos desta municipalidade, e na forma da manifestação jurídica de nossa Procuradoria Geral, vimos por meio deste respondê-lo conforme segue.

Cumpre aduzir, de partida, ante as justificativas apresentadas no requerimento em tela, que a legislação municipal é clara ao dispor que o adicional de insalubridade é calculado com base no valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município¹:

Art. 68 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Os adicionais de que trata esta subseção serão calculados com base no valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Ademais, é farta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo a possibilidade de que leis municipais fixem a base de cálculo do adicional de

¹ Art. 68 da Lei Municipal 1.621/2008



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

insalubridade como sendo o menor vencimento pago aos servidores, ainda que tal valor se aproxime do salário-mínimo:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI MUNICIPAL N. 2.115/1991, QUE PREVIA COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. APPLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.215/1991 QUE UTILIZA COMO BASE DE CÁLCULO O MENOR VENCIMENTO BÁSICO PAGO AO SERVIDOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL VIGENTE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Sobre o tema, já se manifestou esta Turma Recursal em demandas semelhantes. Precedentes: (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0031091-29.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Aldemar Sternadt - J. 27.07.2021); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0029492-55.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 04.06.2021); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0040280-31.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO GUILHERME CUBAS CESAR - J. 05.07.2021). (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0038135-02.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 13.10.2021)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADOTANDO-SE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA/PR. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. TESE DE REFORMA SOMENTE QUANTO PERÍODO REFERENTE A CONDENAÇÃO. ACOLHIDA. LEI COMPLEMENTAR N° 21/2019 QUE ALTEROU A BASE DE CÁLCULO PARA O EQUIVALENTE À REFERÊNCIA II, CLASSE "A". DA TABELA DE VENCIMENTOS QUE CONSTA DO ANEXO VII DA LEI N° 1144/2012. CONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0009061-60.2019.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 13.10.2021)

Dessa forma, respeitosamente, não se figura tecnicamente correta a afirmação consignada na justificativa do requerimento de que haveria divergências nos percentuais baseados no salário mínimo, posto que a lei municipal claramente prevê que a base de cálculo é o menor vencimento pago aos servidores constante da tabela geral de vencimentos.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Superada a questão preliminar acerca do exato conceito técnico de aplicação e base de cálculo do adicional de insalubridade que vem sendo observado pela Administração, mister ponderar e concluir na sequência sobre a proposta de nova contratação de empresa da área de segurança e medicina do trabalho para revisar o laudo de insalubridade de todas as categorias de servidores públicos do município.

Malgrado a louvável sugestão no sentido de defesa dos interesses dos valorosos servidores municipais, tal proposição, todavia, esbarra em questões de ordem legal.

Deveras, para a execução dos mesmos serviços ora tratados, recentemente a Administração Municipal, após a adoção de regular procedimento de contratação pública, recebeu o competente laudo pericial conclusivo a respeito da incidência e grau de insalubridade englobando todas as categorias de servidores públicos do Município de Mandaguáçu.

Com base em referido laudo é que, por conseguinte, os respectivos percentuais referentes ao grau de adicional de insalubridade, quando incidente, foram concedidos aos servidores à luz da legislação regente da matéria já citada, ou seja, calculado com base no valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos.

Esclareça-se, por oportuno, que os reclamos apresentados por alguns servidores, sobre o assunto, foram remetidos à empresa contratada que elaborou o Laudo, cuja manifestação estamos no aguardo.

A par disso tudo, cumpre enfatizar que nova contratação de similar objeto já fornecido sem mácula ao órgão contratante, desprovida de qualquer justificativa plausível, afrontaria ao menos, a nosso sentir, os princípios da legalidade, moralidade e economicidade no trato da coisa pública, passível de imputação de responsabilidade administrativa, civil e até mesmo criminal do gestor público.

Havendo possível imperfeição na execução dos serviços contratados pelo Poder Público, em verdade cabe obrigatoriamente à Administração, por intermédio de seus agentes fiscalizadores, proceder a tomada dos atos necessários com vistas a compelir a contratada a sanar as irregularidades, sob pena de aplicação das sanções legais e contratuais eventualmente pactuadas no contrato.

Em arremate, nova contratação do mesmo objeto com o intuito apenas de substituir a primeira não é viável nos termos da lei, podendo até mesmo configurar fraude licitatória.

Nessa toada é que, a despeito disso, sensibilizada com a questão ora trazida a lume, e com observância às leis e princípios que regem a Administração Pública, o Município examinará a possibilidade jurídica-legal de proceder a notificação da empresa já contratada para a execução dos serviços a fim de que, mediante também visitas e análise *in loco* das condições de trabalho dos servidores, bem como por outras providências mais a seu cargo,



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

venha a reavaliar tecnicamente a incidência e grau do ambiente insalubre em que os empregados desenvolvem as suas atribuições do cargo, procedendo, em sendo o caso, aos ajustes que se fizerem necessários no laudo pericial já fornecido à Administração.

Atenciosamente,


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal